



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.129 - BA (2014/0113628-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSUNIDOS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DARLENE TELES SANTOS
FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006; AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012. Nesses casos, não há falar em preclusão da alegação do cerceamento de defesa.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.129 - BA (2014/0113628-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSUNIDOS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DARLENE TELES SANTOS
FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão de minha lavra assim ementada (fls. 198):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, INCS. II E III, 535, INC. II, E 538, § ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCS. LIV, LV, E 93, INC. IX, DA CF/88. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões regimentais, em síntese, afirma que a autoridade administrativa já dispunha de todos os elementos tidos como necessários para a constituição do crédito em razão de a própria executada tê-los apresentado quando da denúncia espontânea do débito, donde desnecessária a perícia contábil. Tal pedido foi meramente procrastinatório, donde passível de recusa pelo juiz sem que se possa falar em cerceamento de defesa. Assim, houve observância ao “(...) princípio do livre convencimento da prova em que o juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos decide pela desnecessidade da prova.”(fl. 207).

Ao final, requer a reconsideração da decisão proferida ou a submissão do presente agravo ao colegiado, para que lhe seja dado provimento, com o regular processamento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.129 - BA (2014/0113628-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE DENEGOU O DIREITO PLEITEADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. Precedentes: AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006; AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012. Nesses casos, não há falar em preclusão da alegação do cerceamento de defesa.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 198-201):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inc. III, *a e c*, da CF/88, contra acórdão do TJBA assim ementado (fls. 118-126):

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE AFIRMA A NECESSIDADE DE PROVA NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. É uníssono o entendimento segundo o qual o indeferimento da prova pretendida pela parte não acarreta o cerceamento do seu direito de defesa, porquanto seja dever do juiz, na condução do processo, exercer o juízo de valoração dos elementos constantes dos autos, decidindo pela sua suficiência ou não para fins de prolação da decisão almejada.

II. Todavia, quando o julgamento antecipado seja justificado pelo conteúdo da matéria veiculada na demanda, referente a questão unicamente de direito, ensejando a dispensa de dilação probatória, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença julgar improcedente o pedido da parte sob o argumento da insuficiência de provas, ignorando que estas foram requeridas pela parte, é notória a configuração do cerceamento do direito de defesa desta, impondo-se a nulidade do *decisum*.

III. “A ocorrência de preclusão temporal para as partes que não se propuseram a demonstrar a necessidade da prova pericial contábil requerida não afasta a iniciativa probatória do juízo natural, seja em primeiro ou segundo grau de jurisdição, ainda que no exercício de competência recursal revisional”.

RECURSO PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 155-161).

No seu apelo nobre, alega a recorrente violação aos arts. 458, incs. II e III; 473; 535, inc. II, e 538, § único, do CPC; 5º, incs. LIV, LV, e 93, inc. IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que o Tribunal de origem, apesar de instado, não supriu as omissões apontadas, no sentido de suprir o requisito do prequestionamento. No mérito, defende que o acórdão foi prolatado contrário às provas dos autos (fl. 171) e que sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (fl. 173). É que “(...) o douto Juiz de primeiro grau decidiu que se trata o presente feito de questão unicamente de direito e conheceu diretamente do pedido para decidir independentemente de produção de provas e preparando o feito para julgamento publicado no DPJ e, **desta decisão o Embargante não se insurgiu**, ou seja, **não interpôs Agravo de Instrumento e nem mesmo retido** e, portanto, ficou preclusa qualquer argumentação neste sentido e não pode o Juiz de segundo grau passar por cima desta etapa processual e considerar que houve cerceamento de defesa.” (fl. 174). Ademais, o crédito tributário originou-se a partir de confissão de dívida da própria executada, através de denúncia espontânea, sendo que inclusive aderiu a parcelamento do débito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 181-185).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 188-189.

É o relatório. Decido.

Consta do acórdão recorrido: “Conforme exposto no relatório, cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos opostos à Execução Fiscal, por entender que as provas produzidas naquela demanda incidental não tiveram o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez inerente à Certidão de Dívida Ativa. (...). É unânime o entendimento segundo o qual o indeferimento da prova pretendida pela parte não acarreta o cerceamento do seu direito de defesa, porquanto seja dever do juiz na condução do processo, exercer o juízo de valoração dos elementos constantes dos autos, decidindo pela sua suficiência ou não para fins de prolação da decisão almejada. (...). Todavia, quando o julgamento antecipado seja justificado pelo conteúdo da matéria veiculada na demanda, referente a questão unicamente de direito, ensejando a dispensa de dilação probatória e a sentença julgar improcedente o pedido da parte sob o argumento da insuficiência de provas, ignorando que estas foram requeridas pela parte, é notória a configuração do cerceamento do direito de defesa desta, impondo-se a nulidade do *decisum*. Ressalte-se que a ausência de irresignação da Apelante ante o despacho de fl. 69, por meio do qual se noticiou o julgamento antecipado da demanda e a dispensa de produção de provas, poderia acarretar a preclusão do seu direito de se manifestar sobre a denegação do pleito outrora elaborado. Entretanto, entendendo pela imprescindibilidade da prova para a aferição da pertinência dos argumentos da parte, e, portanto, para o julgamento da demanda, não poderia o juiz negar-se a determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua produção sob o argumento da preclusão, a qual, por ser temporal, não se opera em seu desfavor. Isso ocorre porque o órgão julgador, de acordo com a aludida regra do art. 130, tem o poder de determinar de ofício a produção das provas que entender necessárias à solução da controvérsia, prerrogativa independente de qualquer requerimento das partes nesse sentido e que, por esta razão, deveria ter sido exercitada *in casu*. (...) Destarte, mesmo que a Apelante tivesse perdido o prazo para se manifestar ante ao despacho que anunciou o julgamento antecipado da lide, ou, ainda, mesmo não tendo reiterado o pedido de produção da prova pericial, concluindo o órgão julgador pela necessidade de sua realização, é seu dever determiná-la de ofício, para a correta solução da lide.” (fls. 122-125).

E mais adiante: “Por fim, registre-se que, como bem acentuado na decisão hostilizada, a Certidão de Dívida Ativa é dotada da presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser elidida pela parte contrária, por meio da produção de provas aptas a demonstrar a impertinência dos valores cobrados. Dessa forma, pretendeu a Apelante, por meio da realização da perícia contábil, a demonstração da inidoneidade dos valores lançados no referido título executivo, o que somente seria possível mediante a realização da citada prova. Registre-se que, diferente do quanto alegado pelo Apelado, a circunstância de ter a Recorrente confessado o débito por meio de denúncia espontânea não implica a legitimidade do valor inserto na CDA, mas da quantia que inicialmente lhe foi cobrada, pois aquele título poderia ter incluído montante diferente do originariamente confessado, fato que só poderia ser aferido mediante perícia contábil.” (fl. 126).

Pois bem. Preliminarmente, quanto à suposta violação aos arts. 458, incs. II e III; 535, inc. II, e 538, § único, do CPC, verifico que tal consideração não prospera. É que a questão gira em torno da correição do sentença de piso, que, entendendo pela desnecessidade de produção de provas, julgou antecipadamente a lide, negando, entretanto, o direito da contribuinte, por ausência de evidências a sustentar seu pleito. E, neste sentido, os recursos apresentados foram devidamente analisados e decididos, não estando o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu. Lado outro, sequer houve condenação na multa prevista no art. 538, § único, do CPC, donde incabível a alegação de ofensa legal.

Após, esclareço que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não conheço do apelo especial no tocante à alegação de violação dos arts. 5º, incs. LIV, LV, e 93, inc. IX, da CF/88.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/3/2013; AgRg no AREsp 251.740/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 265.051/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 89.419/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; e AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2013.

Quanto ao mais, é dizer, no concernente à preclusão, tenho que a irresignação recursal não é de prosperar. Com efeito, tendo a executada feito pedido expresso de realização de perícia contábil, ainda que não tenha se manifestado sobre o despacho que determinou o julgamento antecipado da lide, reabriu-se para ela a oportunidade de questionar o cerceamento quando a sentença prolatada negou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito pretendido justamente por ausência de provas, mencionando categoricamente a prova outrora requerida (fl. 89). Assim, não se pode falar em preclusão, sendo patente o cerceamento.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação.

2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação.

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas.

(AgRg no Ag 388759/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data de Publicação em 16/10/2006).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 512708/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 68635/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/9/2012.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** (art. 557, *caput*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113628-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1454129 / BA

Números Origem: 01790055720068050001 1790055720068050001 17900557200680500010 32899706
3289972006 50367791996 503677996

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSUNIDOS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA
DARLENE TELES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSUNIDOS TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA
DARLENE TELES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.